



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 578 ,
de 13/09/2017

Processo: 77.599

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.023

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Exige, de empresas de locação de veículos, recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA no Município, para fins de concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

Arquive-se

Antonio Carlos Albino
Diretoria Legislativa

13/09/2017



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.023

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 17/04/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº _____		QUORUM: VIVA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CTR. Diretor Legislativo 25/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 25/04/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 25/04/17
À CFO Diretor Legislativo 02/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/05/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/05/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 21.978/2017

PUBLICAÇÃO
21/04/17
Pública

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 17/ABR/2017 08:37 077599

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
18/04/17

APROVADO

Presidente
22/08/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.023

(Antonio Carlos Albino)

Exige, de empresas de locação de veículos, recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA no Município, para fins de concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

Art. 1º. A concessão de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial e a expedição do respectivo alvará, nos termos do Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), para empresas que prestam serviços de locação de veículos, far-se-á mediante comprovação de recolhimento, no Município, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) é grande fonte de renda para o Município de Jundiá. Entretanto, há empresas de locação de veículos que, buscando economia no pagamento do imposto, registram e emplacam seus automóveis objeto de locação em Estados da Federação onde a tributação seja menor, lá também pagando o IPVA.

Esse fato gera grande prejuízo ao Município, pois as empresas atuam na cidade, seus veículos locados circulam preferencialmente nas vias municipais, mas o IPVA é recolhido em outros Estados e municípios. Necessitamos, pois, de uma legislação que corrija essas distorções e consequentemente aumente a arrecadação em nossa cidade.

Assim, oferecemos à deliberação da Casa este projeto, cujo intento é (em atenção às exigências da Lei estadual nº. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do IPVA, em especial do seu art. 3º., inciso X) exigir que a concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, bem assim da



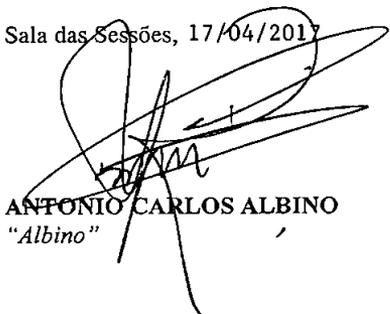
(PL n.º 1.023 - fls. 2)

expedição do respectivo alvará, só se faça mediante o recolhimento do IPVA dos veículos utilizados pelas locadoras em nosso Município, o que representará um significativo acréscimo no orçamento da cidade.

Em sentido similar, vigora na cidade de São Paulo a Lei municipal n.º 14.455, de 29 de junho de 2007 – originária do Projeto de Lei n.º 373/01, de autoria do Vereador CELSO JATENE – que ora anexamos por cópia.

Contamos, pois, com a aprovação desta iniciativa pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, 17/04/2017


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1ª Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2ª O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

~~Art. 3ª A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:~~

Art. 3ª A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I - de ofício;



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 -- pág. 70)

Seção IV
Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 208. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V
Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 209. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

~~Art. 210. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.~~

~~§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.~~

~~§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.~~

~~§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento poderá ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.~~

Art. 210. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – pág. 71)

para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1ª A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 2ª A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 3ª A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 4ª São dispensados da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, mediante apresentação de laudo do engenheiro responsável e de laudo do Corpo de Bombeiros. *(Parágrafo acrescido pela LC n.º 521, de 10 de agosto de 2012)*

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

~~Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.~~

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

~~Art. 213. Os acréscimos constantes do art. 211 não se aplicam às seguintes atividades:~~

Art. 213. O acréscimo referido no art. 212 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades: *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV - hospitais e congêneres;

V - cinema;

VI - serviço telefônico;

VII - serviço de vigilância e segurança;



(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – pág. 72)

VIII - radiodifusão e telecomunicação;

IX - farmácias e drogarias;

X - serviços de guinchos.

~~Art. 214. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.~~

Art. 214. A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

~~Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 281.~~

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

~~Art. 216. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.~~

Art. 216. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício. *(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

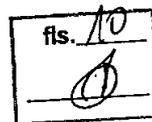


(Compilação da Lei Complementar nº 460/2008 – pág. 145)

ANEXO II

~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE~~
~~FUNIONAMENTO~~
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL
(Redação dada pela LC n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)

ATIVIDADES	UFM	
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	18,97	
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	9,46	
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	18,97	
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: (pela área utilizada)		
até 50 m ²	1,15	
mais de 50 m ² até 100m ²	2,33	
mais de 100m ² até 300m ²	3,93	
mais de 300m ² até 500m ²	4,71	
mais de 500m ² 4,71UFM's + 0,0113UFM's por metro quadrado até 55,11UFM's		



Ficha informativa

LEI Nº 13.296, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica estabelecido, por esta lei, o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único - Considera-se veículo automotor aquele dotado de mecanismo de propulsão própria e que sirva para o transporte de pessoas ou coisas ou para a tração de veículos utilizados para o transporte de pessoas ou coisas.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;

II - na data de sua primeira aquisição pelo consumidor, em se tratando de veículo novo;

III - na data de seu desembarço aduaneiro, em se tratando de veículo importado diretamente do exterior pelo consumidor;

IV - na data da incorporação do veículo novo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

V - na data em que deixar de ser preenchido requisito que tiver dado causa à imunidade, isenção ou dispensa de pagamento;

VI - na data da arrematação, em se tratando de veículo novo adquirido em leilão;

VII - na data em que estiver autorizada sua utilização, em se tratando de veículo não fabricado em série;

VIII - na data de saída constante da Nota Fiscal de venda da carroceria, quando já acoplada ao chassi do veículo objeto de encarroçamento;

IX - na data em que o proprietário ou o responsável pelo pagamento do imposto deveria ter fornecido os dados necessários à inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA deste Estado, em se tratando de veículo procedente de outro Estado ou do Distrito Federal;

X - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora:

fls. M
10

- a) no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado já inscrito no Cadastro de Contribuintes do IPVA deste Estado;
- b) na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado registrado anteriormente em outro Estado;
- c) na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

Parágrafo único - O disposto no inciso X deste artigo aplica-se às empresas locadoras de veículos qualquer que seja o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos II a IX, no que couber.

Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á domicílio:

1 - se o proprietário for pessoa natural:

a) a sua residência habitual;

b) se a residência habitual for incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade onde o veículo esteja sendo utilizado;

2 - se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado:

a) o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

b) o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;

c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar sua frota;

3 - qualquer de suas repartições no território deste Estado, se o proprietário ou locatário for pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - No caso de pessoa natural com múltiplas residências, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do IPVA:

1 - o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão;

2 - caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda.

§ 3º - Na impossibilidade de se precisar o domicílio tributário da pessoa natural nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a autoridade administrativa poderá fixá-lo tomando por base o endereço que vier a ser apurado em órgãos públicos, nos cadastros de domicílio eleitoral e nos cadastros de empresa seguradora e concessionária de serviço público, dentre outros.

§ 4º - No caso de pessoas jurídicas de direito privado, não sendo possível determinar a vinculação do veículo na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do item 2 do § 1º deste artigo, presume-se como domicílio o local do estabelecimento onde haja indícios de utilização do veículo com predominância sobre os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

§ 5º - Presume-se domiciliado no Estado de São Paulo o proprietário cujo veículo estiver registrado no órgão competente deste Estado.

§ 6º - Em se tratando de veículo de propriedade de empresa de arrendamento mercantil (leasing), o imposto será devido no local do domicílio ou residência do arrendatário, nos termos deste artigo.

§ 7º - Para os efeitos da alínea "b" do item 2 do § 1º deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado, o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL



LEI Nº 14.455, DE 29 DE JUNHO DE 2007

SUPERVISÃO DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP.23

LEI Nº 14.455 DE 29 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 373/01)

(Vereador CELSO JATENE - PTB)

Dispõe sobre a exigência de documento para a expedição de licença de funcionamento e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de locação de veículos, para obterem a licença de instalação e funcionamento, no âmbito do Município de São Paulo, deverão, além de cumprir o disposto na legislação vigente, apresentar comprovante de propriedade de seus veículos registrados e licenciados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento deverá ser renovada, anualmente, mediante a comprovação da exigência constante do "caput" deste artigo.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por veículo não registrado e licenciado, que será dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 132**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.023

PROCESSO Nº 77.599

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei complementar exige, de empresas de locação de veículos, recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Município, para fins de concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

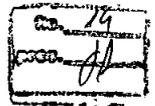
Em caráter preliminar devemos ressaltar que a Lei Estadual 13.296/2008, inserta às fls. 10/11, estabeleceu novo tratamento tributário ao IPVA, trouxe como inovação o preceito descrito em seu artigo 4º, segundo o qual o imposto a ser recolhido em decorrência da propriedade de veículos automotores deve ser o do local de domicílio do proprietário do referido bem dentro do Estado de São Paulo.

Desta forma, e para tal efeito, considerou como domicílio do proprietário de veículo, no caso de pessoa jurídica de direito privado:

- o estabelecimento situado no Estado de São Paulo, quanto aos veículos vinculados a tal estabelecimento à época da ocorrência do fato gerador;
- o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na ocasião do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa; e, por derradeiro,
- o local do próprio domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo quando do fato gerador, na hipótese de locação para composição de frota, consoante se infere da leitura da redação do art. 4º, cuja transcrição reproduzimos:

"Artigo 4º - O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.

§1º - Para os efeitos desta lei, considerar-se-á domicílio:



(...)

2 - se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado:

- a) o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos automotores que a ele estejam vinculados na data da ocorrência do fato gerador;
- b) o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa;
- c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de veículo para integrar sua frota."

Afora isso, estabeleceu ainda, em seu artigo 4º, parágrafo 4º, sob a rubrica de presunção legal, a hipótese de ser considerado como domicílio da pessoa jurídica de direito privado proprietária de veículo o local de seu estabelecimento onde haja indícios de utilização do veículo com predominância sobre os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, conforme se verifica do teor do referido dispositivo:

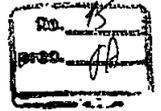
"§4º – No caso de pessoas jurídicas de direito privado, não sendo possível determinar a vinculação do veículo na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do item 2 do §1º deste artigo, presume-se como domicílio o local do estabelecimento onde haja indícios de utilização do veículo com predominância sobre os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica."

Posto isto, e embasado nos argumentos da justificativa da proposta, temos que a Lei Estadual do IPVA, que se encontra em plena vigência, oferece embasamento legal para que o Município exerça sua competência legislativa suplementar elaborando norma que segue a orientação nela disciplinada.

PARECER:

Da análise orgânico formal

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados



pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar aquele diploma legal para exigir, de empresas de locação de veículos, recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no Município, para fins de concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial, encontrando amparo na Lei Estadual 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Assim, para alcançar o desiderato, mister se faz que a alteração se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquela, e neste aspecto a medida intentada está estruturada obedecendo a hierarquia das leis. Além desse fator, a proposta não importa em renúncia de receita, cuja previsão está inserta na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente no art. 14 e acessórios e a alterações, mas detém implicação de ordem financeiro-orçamentária, acrescentando receita ao Município.

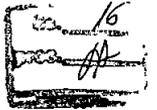
No que concerne à análise envolvendo o mérito da iniciativa, dirá o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 18 de abril de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso
Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.599

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.023, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que exige, de empresas de locação de veículos, recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA no Município, para fins de concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

PARECER

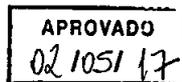
Quanto à forma, diga-se de início que em Jundiaí a licença administrativa em questão acha-se prevista em lei complementar, daí porque a proposta fez-se neste nível normativo.

Diga-se, mais, que é concorrente a iniciativa, na linha do que diz a Procuradoria Jurídica: "Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privamente sobre matéria tributária".

Quanto ao conteúdo, a Procuradoria Jurídica assegura que é municipal a competência: "temos que a lei estadual do IPVA, que se encontra em plena vigência, oferece embasamento legal para que o Município exerça sua competência legislativa suplementar elaborando norma que segue a orientação nela disciplinada".

Postos tais elementos, apresento, como relator, voto favorável.

Sala das Comissões, 25-04-2017.



MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 77.599

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.023, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que exige, de empresas de locação de veículos, recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA no Município, para fins de concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

PARECER

Condiciona o licenciamento de locadoras de veículos a recolhimento local do IPVA.

Eis acima a síntese da proposta ora despachada a esta Comissão para que avalie o mérito.

O autor argumenta que, embora locadoras atuem no Município e aqui seus veículos circulem, estes são registrados noutras jurisdições de trânsito nas quais é menor o valor do IPVA, o que faz o autor proclamar que "Necessitamos, pois, de uma legislação que corrija essas distorções e conseqüentemente aumente a arrecadação em nossa cidade". A Procuradoria Jurídica – favorável por sua vez – nota que "a proposta não importa em renúncia de receita, cuja previsão está inserta na Lei de Responsabilidade Fiscal (...), mas detém implicação de ordem financeiro-orçamentária, acrescendo receita ao Município."

Em igual sentido este relator conclui que no mérito a proposta é positiva, razão por que lança voto favorável.

Sala das Comissões, 02-05-2017.

APROVADO
09/05/17

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

RAFAEL ANTONUCCI

VALDECI VILAR MATHEUS



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 19
19/8

Processo 77.599

PUBLICAÇÃO
21/08/17
Rubrica
19/8

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.023

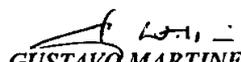
Exige, de empresas de locação de veículos, recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA no Município, para fins de concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de agosto de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A concessão de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial e a expedição do respectivo alvará, nos termos do Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), para empresas que prestam serviços de locação de veículos, far-se-á mediante comprovação de recolhimento, no Município, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete (22/08/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.023

PROCESSO Nº. 77.599

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23,08,17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Rene Tiberto

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/09/17

[Signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Nº. 21
PROC. _____
Am

OF. GP.L. nº 206/2017

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PRC 1000) 15/SET/2017 15:31 078760

Processo nº 23.078-1/2017

Jundiaí, 13 de setembro de 2017.

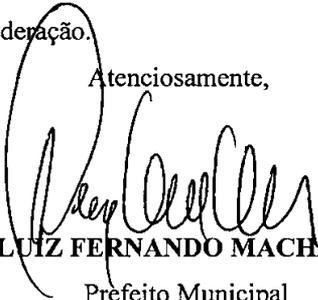
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
15/09/2017

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 578, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.023, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



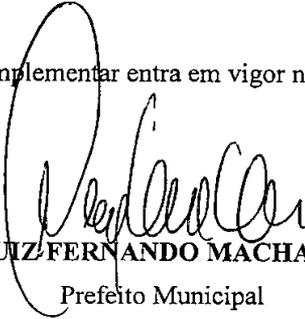
LEI COMPLEMENTAR N.º 578, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Exige, de empresas de locação de veículos, recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA no Município, para fins de concessão da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

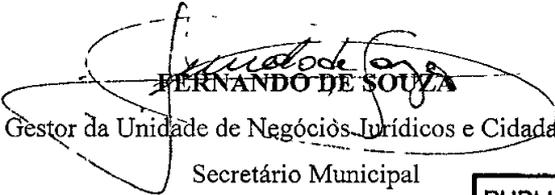
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A concessão de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial e a expedição do respectivo alvará, nos termos do Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), para empresas que prestam serviços de locação de veículos, far-se-á mediante comprovação de recolhimento, no Município, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -
Secretário Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.023

Juntadas:

fls. 02/12, em 17/04/14; fls. 13/16 em 18/04/17.
fls. 17 em 03/05/17; fls. 18 em 10/05/17;
fls. 19 e 20 em 23/08/17 - Kp; fls. 21/22, em 15/09/17

Observações:

D

C